



PORTARIA CRP-11 Nº 022/2019.

Regulamenta o uso de Propaganda pelas chapas, utilização da Boca de Urna no processo eleitoral do ano de 2019 para o CRP 11 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA ELEITORAL

Seção I - Do calendário e das instruções iniciais:

Art. 1º - A propaganda eleitoral nas eleições para o CRP 11 obedecerá ao disposto nesta Portaria, incumbindo à Comissão Regional Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições ou com a lisura do processo.

Art. 2º - A propaganda eleitoral será permitida entre o período de 30 de abril de 2019 até o dia 26 de agosto de 2019 às 17 horas.

Seção II - Do uso geral da Propaganda:

Art. 3º - Será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores (as), sejam eles(as) psicólogas(os) regularmente inscritas(os) nos Conselhos Regionais de Psicologia ou cidadãos em geral.

Parágrafo Único: todos as(os) apoiadores(as) deverão respeitar as normas de propaganda eleitoral prevista nesta normativa e nas normativas complementares, bem como o apoio às chapas deverá ocorrer de livre e espontânea vontade.

Art. 4º - Não será tolerado qualquer tipo de propaganda que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; que desrespeite os símbolos Nacionais, as Leis, a Constituição Federal, o Código de Ética do Psicólogo e os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROPAGANDA

Seção I – Do material impresso

Art. 5º - Independente de autorização da Comissão Regional Eleitoral ou do Conselho Regional de Psicologia 11ª Região, podem as Chapas veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes e/ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade da Chapa eleitoral e de seus membros, porém, deverão ser avaliadas pela Comissão Regional Eleitoral.

Parágrafo Único - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da Chapa responsável. É vedado o anonimato.



Seção II – Da propaganda pela internet

Art. 6º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. Por meio de mensagem eletrônica de texto, imagem, vídeo ou com estas modalidades de mídia combinadas;
- II. Por meio de blogs, redes sociais, sites e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidata(o) ou pela Chapa eleitoral.
- III. É terminantemente proibida a contratação de disparos eletrônicos em massa, mecanismo de spam, robôs (bots) ou meios análogos de envio em massa na Internet do material de propaganda das chapas que implique o recebimento repetido de material sem o consentimento do eleitor;
- IV. É permitido a criação de listas de envio (em e-mails, sites ou redes sociais), desde que o eleitor se cadastre voluntariamente e deixe explícito sua concordância em receber os materiais de propaganda da chapa;
- V. A propaganda que for veiculada por meio de pagamento/impulsão às redes sociais deverá conter anotado de forma visível que o conteúdo foi impulsionado para que o eleitor tenha ciência dos fatos.
- VI. É terminantemente proibida a propagação de informações falsas (Fake News), edições de texto, imagem e vídeo com evidente má-fé, de caráter calunioso ou desrespeitoso por parte de qualquer chapa.
- VII. É terminantemente proibida o constrangimento de eleitor para o recebimento de material digital ou físico de propaganda de chapas quando o eleitor deixar explícito que não deseja receber o citado material.

Parágrafo Único - As chapas são responsáveis pelos conteúdos veiculados por sua propaganda oficial. Caso seja constatado mau uso dos materiais da chapa por parte de terceiros ou eleitores, a chapa deve tomar diligências para corrigir os usos inadequados, bem como reportar os fatos à Comissão Regional Eleitoral.

Seção III – Das outras formas de Propaganda

Art. 7º - É permitido colocar faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação, o Código de Posturas do Município e o Código de Ética do Psicólogo.

Art. 8º - É proibida a utilização pelas chapas de símbolos semelhantes aos governamentais, institucional, assim como a divulgação de qualquer espécie de pesquisa eleitoral.

Art. 9º - A divulgação das propostas das chapas em eventos e através de debates, quando realizados pelo CRP 11, seguirão o disposto nos Artigos 39 e 40 do Regimento Eleitoral (Resolução CFP nº 016/2018).

Art. 10º - O Conselho Regional de Psicologia 11ª Região garantirá às Chapas concorrentes a divulgação digital em redes social, com número de caracteres ou espaço gráfico especificado pela Comissão Regional Eleitoral, destinada a dar à categoria conhecimento de suas propostas.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 11º - A representação relativa à propaganda irregular deverá ser instruída diretamente à Comissão Regional Eleitoral com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso esse não seja por ela responsável.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO
Jurisdição Ceará



§ 1º - A representação poderá ser interposta pela via presencial no CRP 11 em horário comercial ou por meio do correio eletrônico da Comissão Regional Eleitoral (eleicoes2019@crp11.org.br).

§ 2º - Em todos os casos representados, a Comissão Regional Eleitoral se manifestará em tempo razoável, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A Comissão Regional Eleitoral poderá solicitar de ofício explicações, documentos e materiais pertinentes às chapas quando tomar conhecimento de indícios (acompanhados das devidas provas) de violação das regras de propaganda e do regimento eleitoral.

Art. 12º - A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário tinha conhecimento da propaganda.

Art. 13º - A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

Art. 14º - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei, por esta Portaria e pelos atos complementares editados pela Comissão Regional Eleitoral.

Art. 15º - A requerimento do interessado, a Comissão Regional Eleitoral, adotará as providências necessárias para coibir a propaganda que utilizar criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Art. 16º - A distância permitida para a realização das atividades de "BOCA DE URNA" é de 100 metros (CEM METROS) a partir da entrada do CRP-11 e Sub Sede Cariri.

Art. 17º - O tipo de veículo de comunicação e seu conteúdo serão de responsabilidade das Chapas, não cabendo às Comissões Eleitorais ingerência a respeito.

Art. 18º - Nos locais de votação, a divulgação silenciosa de propaganda no vestuário dos fiscais, como camisetas, bôtons, adesivos, dentre outros, não será permitida.

Art. 19º - A(O) eleitora(or) não pode ser constrangida(o) se estiver utilizando peças de divulgação em seu vestuário.

Art. 20º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Regional Eleitoral.

Art. 21º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza-CE, 30 de abril de 2019.

Antônia Rejane Cavalcante Cidrão
Antônia Rejane Cavalcante Cidrão (CRP-11/13060)
Presidente da Comissão Regional Eleitoral – CRP 11